

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº DE 2019.
(Do Sr. Ricardo Izar e Outros)

Requer que a Comissão de Minas e Energia realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de Fiscalização e Controle no processo de Leilão destinado à Cessão de Direitos Minerários para celebração de contrato de promessa de cessão de direitos minerários da CPRM.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 100, § 1º, combinado com o art. 60, I e II, e com o art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o plenário desta comissão, se digne a adotar as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, ato de Fiscalização e Controle no processo de Leilão destinado à Cessão de Direitos Minerários para celebração de contrato de promessa de cessão de direitos minerários da CPRM, . Edital nº 001/2019-CPRM.

JUSTIFICATIVA

O Setor minerário foi surpreendido com a publicação no Diário Oficial da União no dia 12 de julho de 2019 do Edital de Leilão de áreas de mineração da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, com o objetivo de trazer investimentos e desenvolvimento para o setor minerário brasileiro.

Inobstante os argumentos de “trazer investimentos e desenvolvimento para o setor minerário brasileiro”, o próprio Edital traz omissões e inconsistências quanto a dados técnicos que possam valorar a jazida mineral, quantificar economicamente a referida jazida.

Por outro lado, não restou demonstrado por parte da CPRM o valor gasto inicialmente e os valores complementares dos estudos realizados para a obtenção do ativo mineral, ora objeto de alienação, contrariando o próprio Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM, citado no introito do referido Edital de Licitação, senão vejamos:

Art. 104 Observado o disposto no Estatuto Social da CPRM, a alienação de bens deve ser precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

Vale lembrar que, todas as pesquisas minerais foram efetuadas no final da década de 70 e que as técnicas aplicadas na época foram imprecisas e também a moeda corrente da época era outra, carecendo de atualizações para os dias atuais.

Em que pese a CPRM ter em suas atribuições regimentais a previsão legal para efetuar a Cessão de Direito de áreas de mineração, é inequívoco que a mesma esteja vinculada a dispositivos legais constantes das Leis nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994; 9.491, de 9 de setembro de 1997; 13.303, de 2016; 13.334, de 13 de setembro de 2016 (“Lei do PPI”); pelo RLC-CPRM, pelas Resoluções nº 1 e 3, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI; e Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e demais normas vigentes sobre a matéria.

Merece especial destaque que, não foi citado, no referido Edital de Licitação, o parágrafo 2º do artigo 5º, o mais importante da Lei N. 8.970, DE 28 de Dezembro de 1994:

...” Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada...”

Seguem algumas das informações ditas no próprio edital que ferem o preceito legal supracitado:

As razões para essa classificação estão relacionadas no relatório de Reavaliação, e descritas a seguir:

Dados adquiridos na década de 1980, com pouca precisão da posição espacial dos trabalhos exploratórios executados naquela época (amostragem de solo, geofísica terrestre, poços de pesquisa), ausência de medidas de desvios nas perfurações, ausência de suporte amostral para realização de estudos geoestatísticos e definição das correlações dos teores pela variografia no depósito.

Condições precárias de acondicionamento e preservação dos testemunhos de sondagem após inúmeros transportes sem o devido rastreamento, bem como a organização anterior do acervo, composto por boletins de sondagem, certificados analíticos, fichas de descrição dos afloramentos, logs de sondagem, perfis de poços de pesquisa, perfis e mapas geológicos, comprometem tanto a materialidade das informações quanto a eficiência de quaisquer auditorias internas ou externas que possam vir a ser realizadas.

Ausência de um banco de dados digital que possa ser auditável e de ferramentas de QA/QC acarretou a migração para categoria de recursos inferidos, com baixo nível de confiança.

Dessa forma, assume-se a continuidade de corpos e teores baseada em afloramentos observados em campo e nas perfurações, mas a confiabilidade na estimativa não é suficiente para permitir a aplicação de parâmetros técnicos e econômicos para um planejamento mineralógico detalhado.

Após trabalhos de campo para checagem das coordenadas dos vértices das áreas desses processos, a CPRM corroborou que, com o deslocamento da área originalmente requerida no Processo nº 811.689/75, os furos de sondagem referentes ao corpo C2, efetivamente, encontram-se fora da área.

Constatou-se, ainda, que os relatórios finais de pesquisa (todos aprovados pelo DNPM, segundo DOU de 17.01.1997) não se encontram anexos a esses processos, muito embora constem nos autos que eles estariam apensos ao Processo DNPM 811.686/75, levando, assim, à necessidade de que seja solicitado ao DNPM que o relatório final de pesquisa seja anexado em pelo menos um desses três processos.

A CPRM solicitou novamente ao DNPM-SEDE, em janeiro de 2017, a remessa dos processos nºs 811.686/75, 811.689/75 e 811.702/75 para Brasília, objetivando o reestudo das áreas originalmente requeridas nesses processos, visto que a Superintendência do DNPM/TO não tem condições técnicas para efetuá-los.

Argumentou-se, junto ao superintendente, que, na época, os estudos (demarcação de áreas) foram realizados com instrumentos de pouca precisão.

Corroborando com as informações acima citadas a própria CPRM em suas considerações finais no referido edital diz que se em qualquer das etapas do trabalho de pesquisa forem constatados resultados negativos, os mesmos deverão ser suspensos, sendo apresentado um relatório a CPRM com os dados e interpretações obtidas na área. fez solicitação de Autorização de Pesquisa Complementar.

Ora se a própria CPRM fez solicitação de Autorização de Pesquisa e a mesma foi autorizada e publicada em 25 de julho de 2018, entende-se, então, que não houve aprovação de Relatório Final de Pesquisa apto a ser utilizado em Leilão.

Diante de tantas imprecisões e dúvidas e devido à importância, aos valores de recursos públicos envolvidos e, principalmente, à repercussão que pode ter a nova modalidade de leilão para cessão de direitos minerários, é importante que seja solicitada a imediata suspensão do Leilão e, que o TCU realize um ato de fiscalização e controle para que todo esse esforço não seja perdido com falta de planejamento e pela incúria e incompetência dos órgãos envolvidos.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**

PP/SP

Deputada **GREYCE ELIAS**

AVANTE/MG

Deputado **JOSIAS MÁRIO DA VITÓRIA**

CIDADANIA/ES